DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18627/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/28987/2016
PROTOCOLO	: 1761845
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A)	: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENANDOR	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	:CASA & CAMPO AGROCOMERCIAL LTDA/COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZ EIRELI ME/PEDRO LUIZ POLIZEL TAVARFES ME E PETEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 27/2016
MODALIDADE	:PREGÃO PRESEENCIAL Nº 117/2016
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS A MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
VALOR	: R$.251.319,20 (DUZENTOS E CINQUENTA E UM MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 117/2016, que originou o Ata de Registro de Preços nº 27/2016, celebrado entre Município de Três Lagoas e as empresas: Casa & Campo Agrocomercial Ltda. (R$. 78.879,70), C.L.R. Comercial de Materiais Para Limpeza Eireli Me (R$. 24.976,50), Pedro Luiz Polizel Tavares Me (R$. 10.846,60) e Petel Comércio e Representações Ltda. (R$. 136.616,40) visando à aquisição de materiais necessários a manutenção de bens imóveis para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como o exame de sua formalização (1º fase).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 15787/2017 (fls. 616-621), opinou pela Regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 117/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 27/2016 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item V.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2º PRC - 25531/2017 (fls. 622), concluindo pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do

Regime, destacando a remessa dos documentos de forma intempestiva, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 117/2016) no âmbito do órgão jurisdicionado, foi regulamentado por meio do Decreto Lei nº. 94 de 25.06.2015 e atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas, bem como os prazos para publicação foram realizadas tempestivamente, cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No que concerne à formalização, verificamos que a Ata de Registro de Preços nº 27/2016, contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011 tendo sua tempestividade na publicação e intempestividade no envio a esta Corte de Contas, pois o prazo máximo para sua remessa era de 17.11.2016 e este só ocorreu em 05.12.2016.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 117/2016, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Ata de Registro de Preços nº 27/2016, celebrado entre Município de Três Lagoas e as empresas: Casa & Campo Agrocomercial Ltda. (R$. 78.879,70), C.L.R. Comercial de Materiais para Limpeza Eireli ME (R$. 24.976,50), Pedro Luiz Polizel Tavares ME (R$. 10.846,60) e Petel Comércio e Representações Ltda. (R$. 136.616,40), atendendo as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 18 (dezoito) UFERMS à Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, inscrito no CPF sob n. 321.381.211-00, responsável pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2017.

Cons.Jerson Domingos

url Relator